

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Portaria n.º 16 729**

Havendo necessidade de criar mais uma disciplina no ensino de enfermagem ministrado no Hospital da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 247.º do Regulamento de Saúde Naval, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 29 809, de 7 de Agosto de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o artigo 215.º do mesmo regulamento, modificado pela Portaria n.º 11 515, de 11 de Outubro de 1946, passe a ter a seguinte redacção:

O ensino de enfermagem compreende as seguintes matérias ou disciplinas, ministradas em dois anos, sob a forma de noções gerais e práticas:

1.º ano:

- 1.ª Português;
- 2.ª Matemática (elementos de aritmética, álgebra e geometria);
- 3.ª Geografia e História Pátria;
- 4.ª Ciências Naturais (elementos de zoologia, botânica, mineralogia e geologia);
- 5.ª Anatomia;
- 6.ª Fisiologia;
- 7.ª Higiene Geral e Naval;
- 8.ª Deontologia Profissional do Enfermeiro.

2.º ano:

- 9.ª Português;
- 10.ª Geografia Geral e História Universal;
- 11.ª Ciências (elementos de física e química);
- 12.ª Enfermagem Geral e Médica;
- 13.ª Enfermagem Cirúrgica;
- 14.ª Farmacologia;
- 15.ª Serviços de Saúde a Bordo e em Campanha;
- 16.ª Odontologia (Prática de);
- 17.ª Deontologia Profissional do Enfermeiro.

§ 1.º No 1.º ano, e antes de ter início o ensino de enfermagem, os alunos enfermeiros que não forem praças da Armada receberão instrução militar na Escola de Alunos Marinheiros ou, não sendo possível, no Corpo de Marinheiros da Armada ou na unidade que for designada.

§ 2.º No curso de enfermagem deverá ser prestada especial atenção ao ensino dos deveres militares e à educação moral e física.

Ministério da Marinha, 12 de Junho de 1958. — O Ministro da Marinha, interino, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares****Aviso**

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada de Portugal em Washington, o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

cas depositou no Departamento de Estado em 10 de Abril de 1958 o instrumento de adesão do seu país à Convenção internacional de pescarias do noroeste do Atlântico, assinada em Washington em 8 de Fevereiro de 1949.

A referida Convenção começou a vigorar quanto à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas em 10 de Abril de 1958, nos termos do § 3.º do artigo xv.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Junho de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas****Portaria n.º 16 730**

Com a publicação do Decreto n.º 41 588, de 16 de Abril do ano corrente, foram alteradas algumas disposições respeitantes ao recrutamento e selecção do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Nestas circunstâncias, há que modificar as normas regulamentares constantes da portaria publicada no *Diário do Governo* n.º 139, 2.ª série, de 18 de Junho de 1947, em cumprimento do estabelecido no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 422, de 29 de Dezembro de 1945.

Para facilidade dos serviços, entende-se ser vantajoso reunir num único diploma as disposições que passam a regular o assunto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no citado artigo 32.º, o seguinte:

I**Dos concursos**

1.º Os concursos para provimento do pessoal nos lugares dos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas classificam-se, conforme a natureza da vaga e as regras a que se subordina o respectivo preenchimento, em concursos de admissão, de apuramento, de nomeação e de promoção, os quais podem ser documentais ou documentais e de provas práticas, consoante a natureza das provas a prestar pelos candidatos.

2.º São preenchidos precedendo concurso documental de admissão os lugares de técnico, estagiário, médico veterinário e regente agrícola de 3.ª classe, aspirante, dactilógrafo, subinspector, adjunto de inspecção, médico nutricionista, entomologista, naturalista, químico-analista, analista, preparador, ajudante e auxiliar de laboratório, decorador, desenhador de 3.ª classe, técnico de questões económicas, bibliotecário-arquivista, tradutor-correspondente, auxiliar de campo de 3.ª classe e guarda agrícola.

§ único. Os concursos de admissão do pessoal nos quadros técnico e do pessoal de investigação podem ser limitados ao preenchimento de lugares para que se exija, além da habilitação geral, a habilitação especial indicada para o serviço ou organismo especializado a que se destinam os lugares a prover.

3.º Ficam sujeitos ao concurso de apuramento os candidatos admitidos nas condições do artigo 9.º do Decreto n.º 41 588 nos lugares de aspirante, dactilógrafo, subinspector, adjunto de inspecção, químico-analista, analista, preparador, ajudante e auxiliar de laboratório.

§ 1.º Os concursos de apuramento são documentais e de provas práticas.

§ 2.º São dispensados do serviço, mediante rescisão do contrato, os candidatos que não obtenham aprovação nos concursos de apuramento.

4.º O preenchimento dos lugares de inspector-chefe, chefe de repartição, inspector e chefe de secção do quadro administrativo faz-se precedendo concurso de nomeação, sempre que deva ser realizado, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35 422 e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 588.

§ único. O concurso é documental para os lugares de inspector-chefe, chefe de repartição e inspector e documental e de provas práticas para o lugar de chefe de secção.

5.º Os lugares de investigador são preenchidos mediante concurso de nomeação documental e de provas práticas.

6.º O preenchimento dos lugares de técnico e estagiários de 1.ª e 2.ª classes será feito mediante concurso documental, simultaneamente de promoção e nomeação.

§ único. O concurso é considerado de promoção em relação aos candidatos pertencentes ao mesmo quadro e de categoria imediatamente inferior ao lugar ou lugares a prover.

7.º São preenchidos mediante concurso documental de promoção os lugares de médicos veterinários e regentes agrícolas de 1.ª e 2.ª classes, primeiros, segundos e terceiro-oficiais, desenhadores e auxiliares de campo de 1.ª e 2.ª classes.

8.º Os concursos de admissão e de nomeação são abertos quando a conveniência dos serviços o indicar e os de promoção ou simultaneamente de promoção e nomeação dentro do prazo de quinze dias, contados da data de abertura da vaga, mantendo-se estes últimos abertos durante igual período de tempo.

9.º A abertura de concursos de apuramento subordina-se ao disposto no artigo 9.º do Decreto n.º 41 588.

10.º Para efeito do estabelecido nos números anteriores, será publicado anúncio no *Diário do Governo*, do qual constará a natureza e objectivo do concurso e as condições de admissão dos candidatos e, quando necessário, os serviços ou grupos de serviços ou organismos a que se destinam os lugares a preencher ou ainda as habilitações especiais exigidas para o conveniente exercício de funções.

§ único. No aviso de concurso para os lugares de investigador e de estagiário de 3.ª classe indicar-se-á sempre o serviço ou grupo de serviços a que se destinam os candidatos.

11.º Os requerimentos dos candidatos aos concursos de admissão e de nomeação serão dirigidos ao director-geral dos Serviços Agrícolas, acompanhados duma cópia em papel comum, instruídos com os documentos referidos no n.º 18.º e apresentados no prazo de trinta dias, a contar da publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

§ 1.º Do requerimento constará a discriminação dos documentos e trabalhos que o candidato apresentar.

§ 2.º A documentação dará entrada na Repartição de Serviços Administrativos dentro do prazo referido neste número, sendo devolvida aos concorrentes a cópia do requerimento depois de registada a entrada, a qual servirá de recibo.

12.º Terminado o prazo referido no número anterior, será publicado no *Diário do Governo* aviso para os candidatos, dentro dos dez dias seguintes, entregarem a documentação que, justificadamente, não haja acompanhado o requerimento ou substituírem a que não esteja em condições.

13.º Os concursos de promoção serão anunciados por aviso publicado no *Diário do Governo* e os processos

organizados independentemente de requerimento dos interessados, deles constando as informações a que se refere o n.º 19.º e os elementos cadastrais.

§ único. Os candidatos poderão apresentar, no prazo de quinze dias, qualquer outra documentação ou trabalhos que reputarem necessários para instruir o processo e avaliar do seu mérito, discriminando-os em requerimento e indicando, especificadamente, os que existam na biblioteca ou nos arquivos da Direcção-Geral, que serão, para o efeito e transitória, apensos ao processo.

14.º A validade dos concursos, com excepção dos de apuramento, será de um ano, a partir da data do *Diário do Governo* em que for publicada a respectiva lista de classificações dos candidatos.

§ único. Sob proposta fundamentada do director-geral, poderá o Ministro da Economia dar por findos os prazos de validade antes dos seus termos.

15.º Se o número de candidatos aprovados em concurso de promoção ou simultaneamente de promoção e nomeação for inferior ao das vagas existentes e das que ocorrerem dentro do prazo de validade, será aberto novo concurso, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 996, de 24 de Outubro de 1939.

II

Da organização dos processos, da admissão e exclusão de candidatos

16.º Os processos referentes aos concursos de admissão e nomeação serão organizados com base no requerimento do candidato e documentos juntos, devendo a Repartição de Serviços Administrativos proceder à sua instrução com os documentos e trabalhos dos candidatos indicados como existentes nos arquivos ou na biblioteca geral, as informações dos serviços e quaisquer outros elementos que possam esclarecer o júri.

§ único. Para execução do estabelecido na parte final deste número, deverão os candidatos mencionar no requerimento os trabalhos da sua autoria que existam nos serviços.

17.º Os processos dos concursos de apuramento serão organizados independentemente de requerimento do interessado, aplicando-se-lhes o disposto no § único do n.º 13.º

18.º Os candidatos aos concursos de admissão e nomeação deverão juntar ao requerimento a documentação seguinte:

- a) Certidão de idade ou pública-forma do bilhete de identidade, pelos quais se prove satisfazer aos requisitos de idade exigidos por lei geral, ou certidão em que mostre estar emancipado;
- b) Certidão em que comprove estar naturalizado há mais de dez anos, se não for português de origem;
- c) Documento comprovativo de ter cumprido os preceitos da Lei do Recrutamento Militar;
- d) Certificado de registo criminal, pelo qual se verifique nada constar em seu desabono;
- e) Carta ou diploma de curso ou certidão em que comprove ter as habilitações mínimas exigidas para desempenho do lugar;
- f) Certidão da média obtida nas cadeiras ou disciplinas fundamentais para o exercício do lugar, quando se verificar a hipótese prevista na parte final do n.º 10.º;
- g) Atestado médico passado pelo delegado de saúde da área da residência, em que comprove ter a robustez necessária para o exercício do cargo e que não sofre de doença contagiosa;

- h) Certificado, passado por um dispensário oficial antituberculoso, comprovativo da ausência de tuberculose evolutiva;
- i) Atestado por onde comprove ter sido revacinado ou sofredor um ataque de varíola nos últimos cinco anos;
- j) Declaração em papel selado a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936, com a assinatura reconhecida;
- l) Declaração a que se refere a Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935, em impresso modelo n.º 3 da Imprensa Nacional de Lisboa e com a assinatura, sobre uma estampilha fiscal de 5\$, devidamente reconhecida;
- m) Declaração de que não exerce outro cargo ou função nos serviços do Estado, corpos administrativos e organismos de coordenação económica ou corporativos nem fica abrangido pelas disposições legais sobre incompatibilidades, ou, quando assim não acontecer, declaração de que pedirá a exoneração do cargo que exerce antes de tomar posse do lugar em que venha a ser provido.

§ 1.º Os candidatos aos concursos de admissão e nomeação só entregarão os documentos a que se referem as alíneas d), g), h) e m) deste número em caso de contrato ou nomeação.

§ 2.º São dispensados da junção dos documentos exigidos nas alíneas a) a c) e i) deste número os candidatos que, sendo funcionários públicos à data do concurso, provem com certidão essa qualidade e dela conste descritivamente a existência desses documentos no seu processo cadastral.

§ 3.º Quando os candidatos sejam funcionários da Direcção-Geral apenas é exigida a apresentação do requerimento e do documento comprovativo de possuírem as habilitações necessárias, quando não existam nos processos individuais.

19.º As informações a que se referem o n.º 16.º desta portaria e o § único do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 35 422 serão prestadas pelos chefes dos serviços com quem o candidato haja servido durante o período a que dizem respeito.

§ único. Para os funcionários que se encontrem na actividade fora do quadro as informações prestadas nos termos do n.º 54.º serão completadas pelo director-geral dos Serviços Agrícolas.

20.º Os trabalhos apresentados pelos candidatos que tenham sido apreciados em anterior nomeação ou promoção não podem de novo ser considerados, devendo a Repartição dos Serviços Administrativos registar aquele facto no processo.

§ único. Este número não se aplica aos concursos para os lugares de investigador.

21.º Organizados os processos, publicar-se-á no *Diário do Governo* a lista dos candidatos admitidos e excluídos, com indicação das razões da exclusão, bem como a constituição dos respectivos júris.

§ único. Da exclusão de qualquer candidato cabe recurso para o director-geral no prazo de cinco dias, contados daquela publicação, devendo a decisão ser comunicada directamente ao interessado, em caso de indeferimento, ou publicada no *Diário do Governo*, em caso de provimento.

III

Dos júris. Sua constituição, intervenção e decisão

22.º Os júris serão presididos pelo director-geral e constituídos por um mínimo de dois vogais, designados

por despacho do Ministro da Economia de entre funcionários superiores da Direcção-Geral.

§ 1.º O director-geral pode, mediante acordo do Ministro da Economia, delegar as suas funções num funcionário dos serviços de categoria não inferior à dos restantes vogais.

§ 2.º Poderão ser agregados aos júris, como secretários e sem direito a voto, funcionários da Direcção-Geral.

23.º Do júri dos concursos para o preenchimento dos lugares de investigador farão parte o director da Estação Agronómica Nacional e três investigadores, dois dos quais servirão de arguentes. O júri pode ser assistido pelos restantes investigadores.

§ único. Podem ser designados como arguentes, se as circunstâncias o indicarem, professores catedráticos previamente autorizados pelo Ministro da Educação Nacional.

24.º Dos júris dos concursos para o preenchimento de lugares de estagiários farão parte, normalmente, dois investigadores, sendo um o director da Estação Agronómica Nacional.

§ único. Nos casos em que se justifique, podem fazer parte do júri, como vogais, estagiários de categoria superior à dos candidatos.

25.º Concluídas as formalidades estabelecidas, a Repartição de Serviços Administrativos enviará os processos, com excepção dos referidos no n.º 27.º, ao júri de admissões e promoções, que reunirá em primeira sessão para os examinar, verificar da conformidade da sua organização e fixar o prazo para o seu estudo pelos diferentes membros ou nomear relator.

§ 1.º Se se verificar qualquer deficiência na organização dos processos, será determinada a sua rectificação no prazo de dez dias, salvo caso de força maior devidamente reconhecido pelo director-geral, que estabelecerá então um novo prazo, de harmonia com a natureza das formalidades a cumprir.

§ 2.º Rectificada a deficiência, serão os processos devolvidos ao presidente do júri.

26.º Em segunda sessão o júri estudará o parecer do relator, se o houver, e elaborará a lista de classificação.

27.º Se o concurso for documental e de provas práticas, a Repartição de Serviços Administrativos enviará os processos ao júri de apreciação a que se refere o artigo 25.º do Decreto n.º 41 588, que reunirá em primeira sessão para examinar os processos e decidir sobre a data do início das provas, o local e a hora em que se devem realizar, o que será tornado público pelo *Diário do Governo* depois de a respectiva homologação ser feita pelo director-geral.

§ 1.º Nos concursos para investigadores o processo é enviado ao júri a que se refere o n.º 23.º

§ 2.º No caso de deficiente organização dos processos o júri usará da faculdade conferida no § 1.º do n.º 25.º

28.º As provas práticas serão realizadas perante o respectivo júri no local e hora marcados no anúncio a que se refere o n.º 27.º e a elas assistirá, pelo menos, um dos membros do júri de admissões e promoções.

§ único. O júri terá a faculdade de dividir os candidatos em turnos, se as circunstâncias assim o indicarem.

29.º Os programas sobre que versam as provas práticas são os que se encontram em vigor.

§ 1.º O programa do concurso para escriturário de 2.ª classe passa a ser o adoptado para o concurso de apuramento de aspirantes.

§ 2.º Os programas dos concursos de apuramento para auxiliares de laboratório serão elaborados e publicados no *Diário do Governo* até quinze dias depois da entrada em vigor desta portaria.

§ 3.º Sempre que tenha sido aprovada qualquer alteração, por inclusão ou exclusão de matéria, deverá ser feita, no dia em que for publicado o anúncio a que se refere o n.º 27.º, nova publicação de todo o programa ou só da parte alterada, se assim for julgado conveniente.

30.º As provas práticas dos concursos para preenchimento dos lugares de investigador constarão da defesa de uma tese científica sobre o assunto da especialidade para que os mesmos foram abertos, a qual será pública.

A entrega da tese deverá ser efectuada no prazo máximo de um ano, a partir da data da publicação do aviso de abertura do concurso, e a prestação das provas será iniciada trinta dias após o termo desse prazo.

31.º Anunciado o dia para a prestação das provas, o júri de apreciação elaborará dez pontos, que, depois de examinados e aprovados pelo júri de admissões e promoções, serão numerados e rubricados por dois dos seus membros, pelo menos, e encerrados em sobrescritos fechados, lacrados e rubricados pelos mesmos.

32.º O presidente do júri ou qualquer dos vogais poderá interrogar os candidatos acerca da matéria do programa, mesmo que não conste do ponto sobre que se realizem as provas práticas.

33.º No dia, hora e local designados para as provas proceder-se-á à chamada dos candidatos, os quais serão identificados por meio do respectivo bilhete de identidade.

§ 1.º A falta de comparência dos candidatos à prestação de provas práticas, quando não seja motivada por doença grave, devidamente comprovada e verificada, nos termos da lei, equivale à não aprovação no concurso.

§ 2.º Os candidatos que, de harmonia com o disposto no parágrafo anterior, justifiquem a sua falta submeter-se-ão a novas provas, cuja realização será anunciada no *Diário do Governo*, nos termos da parte final do n.º 27.º

§ 3.º Os que se encontrem ao serviço da Direcção-Geral manter-se-ão nas mesmas condições.

34.º Concluída a chamada, um dos candidatos, de escolha do júri, tirará à sorte o número do ponto, procedendo-se em seguida à abertura do sobrescrito que o contém.

§ único. O ponto será ditado por um dos membros do júri e nova leitura deverá ser feita seguidamente por outro deles.

35.º Concluída a leitura do ponto, será fixado pelo júri o número de horas de que os candidatos disporão para a realização das provas.

§ único. No caso de haver interrogatório e de não ser possível efectuar-lo ou terminá-lo a seguir às provas, o júri marcará o dia, hora e local em que será realizado ou concluído.

36.º Depois de lidos os pontos e durante a realização das provas os candidatos só poderão comunicar com os membros do júri, sendo excluídos os concorrentes que transgredirem estas disposições ou tentarem resolver fraudulentamente os pontos.

37.º Expirado o prazo para a realização das provas, serão recolhidos os trabalhos dos candidatos que ainda os não tenham entregue ou concluído, qualquer que seja a altura em que se encontrem.

§ único. Os relatórios ou peças escritas dos candidatos serão por eles devidamente datados, assinados e rubricados em todas as folhas, devendo os membros do júri apor-lhes pela mesma forma a sua rubrica.

38.º Quaisquer reclamações só serão aceites pelo júri no acto do concurso e quando escritas e assinadas pelo reclamante.

§ único. As reclamações não têm efeito suspensivo e serão devidamente informadas pelo mesmo júri e submetidas a decisão do júri de admissões e promoções.

39.º Concluídas as provas, o júri lavrará um termo em que se mencionem a hora a que se fez a chamada, os nomes dos candidatos presentes e dos que faltaram, o ponto tirado à sorte, a hora a que começou a contar-se o prazo para a prestação das provas, a hora a que terminaram os trabalhos e bem assim as reclamações apresentadas e quaisquer outros factos dignos de menção.

40.º As provas serão julgadas e classificadas por cada um dos membros do júri segundo a escala de valores compreendidos entre 0 e 20.

A classificação será igual à média dos valores dados pelos diferentes membros a cada prova, só se considerando aprovados os candidatos que obtiverem, pelo menos, 10 valores.

41.º Cumpridas todas as formalidades referidas acima, o júri, dentro dos cinco dias seguintes ao da realização das provas, reunirá em segunda sessão para estudar em conjunto os processos e sobre eles resolver.

42.º A resolução do júri constará de acta em que refira todos os elementos que a justifiquem e que será integrada no processo.

43.º Terminada a sessão, os processos serão remetidos ao júri de admissões e promoções, para efeitos de classificação final.

§ único. O júri de admissões e promoções nomeará na sua primeira sessão um relator, se o julgar conveniente, e apreciará o relatório por este apresentado e os processos numa segunda sessão, que se deverá realizar no quinto dia seguinte, salvo caso de força maior superiormente reconhecido.

44.º A apreciação dos processos será feita em obediência ao valor dos documentos apresentados e em face da natureza dos lugares para que foram abertos os concursos.

Nos concursos de provas práticas os documentos devem servir apenas de elementos de correcção na valorização das provas para estabelecimento da classificação final.

§ único. Sempre que se trate de concursos documentais em que se tenha de tomar como base de classificação a média do curso constante da respectiva carta ou do diploma, deverá esta ser corrigida com a média das cadeiras ou disciplinas consideradas como fundamentais para o exercício do lugar, uma vez que se verifique a parte final do n.º 10.º

45.º Tanto a documentação a que se refere o n.º 16.º como os trabalhos apresentados ou existentes nos serviços só devem ser considerados se puderem influir na valorização dos candidatos.

46.º No caso de reclamação em concurso de provas práticas, compete ao júri de admissões e promoções verificar dos seus fundamentos, podendo determinar a anulação das provas e a sua repetição no prazo de cinco anos.

47.º Para apreciação dos processos e classificação dos concorrentes aos lugares do quadro do pessoal de investigação o júri deverá examinar pormenorizadamente o *curriculum vitae* científico de cada concorrente, como prova-base para a avaliação do mérito para o exercício do cargo, e os demais documentos juntos ao processo.

§ 1.º Os candidatos serão classificados pelo respectivo júri tendo em consideração todos os elementos de que disponha relativamente ao seguinte:

- a) Especialização, habilitações científicas;
- b) Provas e trabalhos, publicados ou não, executados em serviço ou sobre matéria do mesmo;
- c) Qualidades directivas, de organização, de administração e outras de interesse para o bom desempenho da função;
- d) Informações de serviço;
- e) Tempo de serviço na Estação Agronómica Nacional ou noutros organismos que se dediquem a trabalhos de investigação;

- f) Notas de curso;
g) Outros elementos não especificados.

§ 2.º O júri poderá proceder à discussão privada dos elementos do *curriculum vitae* com os concorrentes.

48.º Na apreciação dos processos referentes aos candidatos aos lugares de investigador, o júri, além do exame do *curriculum vitae* a que se refere o número anterior, levará igualmente em conta a classificação atribuída à defesa da tese.

49.º Quando se trate de concursos documentais, desde a entrega dos processos ao júri de admissões e promoções até à sua decisão não deverá mediar período superior a vinte dias, salvo caso de força maior superiormente reconhecido.

§ 1.º Nos concursos de provas práticas o processo deverá estar concluso no prazo máximo de trinta dias, a partir do dia da classificação das provas.

§ 2.º A classificação será enviada para o *Diário do Governo* no prazo de cinco dias, a partir da data da decisão do júri de admissões e promoções.

50.º Das sessões do júri de admissões e promoções serão lavradas actas de que constem as razões justificativas das decisões tomadas.

51.º As resoluções dos júris poderão ser tomadas por maioria, devendo neste caso o vogal discordante fazer juntar à acta o seu voto, devidamente fundamentado.

52.º Das decisões do júri de admissões e promoções pode haver recurso para o Ministro da Economia, que ouvirá a Procuradoria-Geral da República sempre que se invoque preterição ou ofensa de qualquer formalidade essencial do processo.

§ único. O recurso terá de ser interposto no prazo de oito dias, a partir da data da publicação a que se refere o § 2.º do n.º 49.º

IV

Disposições gerais

53.º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta portaria considera-se como primeiro dia o imediato àquele em que for dada execução ao que nela se estabelece, excepto se for domingo ou feriado, caso em que para o efeito será contado o primeiro dia útil que se lhe seguir.

54.º Os serviços públicos e organismos que tenham requisitado pessoal dos quadros da Direcção-Geral ao abrigo do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 422 enviarão anualmente à referida Direcção-Geral a informação a que se refere o n.º 19.º

§ único. Os serviços dos funcionários a que se refere este número consideram-se, para todos os efeitos, como prestados à Direcção-Geral.

55.º O Ministro da Economia pode determinar, por despacho, que na classificação dos candidatos venha a ser adoptado o processo de pontuação.

56.º Os prazos fixados nesta portaria, com excepção do referido no § único do n.º 52.º, poderão ser alterados por despacho do Ministro da Economia, sob parecer do director-geral, desde que do facto não resultem prejuízos para os candidatos.

57.º O Ministro da Economia pode, sob proposta do director-geral, limitar os concursos de admissão e de nomeação ao pessoal em serviço na Direcção-Geral que possua as habilitações e demais condições exigidas.

58.º Esta portaria substitui as publicadas no *Diário do Governo* n.ºs 139, 12 e 181, 2.ª série, respectivamente de 18 de Junho de 1947, 15 de Janeiro de 1951 e 3 de Agosto de 1954.

Ministério da Economia, 12 de Junho de 1958. —
Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.